

# A VIABILIDADE DA CONDENAÇÃO DE OFÍCIO NOS PROCESSOS TRABALHISTAS ENVOLVENDO DUMPING SOCIAL GERADO PELA EXPLORAÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

## *THE FEASIBILITY OF CONDEMNATION EX OFFICIO IN LABOR PROCESSES INVOLVING SOCIAL DUMPING GENERATED BY EXPLORATION OF CONTEMPORARY SLAVE LABOR*

Rogério Santa Brigida da Costa Ramos \*

Valena Jacob Chaves Mesquita \*\*

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 Dumping social. 2 Trabalho escravo como causa de dumping social. 3 Objeções à condenação de ofício. 4 Permissões e ensejo para condenar de ofício por dumping social decorrente de exploração de trabalho escravo. 4.1 Normas e outros argumentos favoráveis à proatividade judicial trabalhista. 4.2 Inocuidade ao contraditório e à ampla defesa. 4.3 Legitimidade ativa de indivíduos e entidades. 4.4 Razões para a Justiça do Trabalho condenar de ofício. Conclusão. Referências.

**RESUMO:** Este trabalho objetiva analisar a viabilidade, pelo ordenamento jurídico brasileiro, da condenação de ofício, pelo Poder Judiciário Trabalhista, nos casos de dumping social decorrente de trabalho em condições análogas às de escravo. O dumping social é um conceito utilizado no direito do trabalho para identificar o dano social provocado por casos de reiterados e dolosos descumprimentos de normas trabalhistas por um mesmo empregador, com o intuito de reduzir custos de produção para gradativa eliminação da concorrência e exacerbado aumento dos lucros. Por também se tratar de desrespeito a normas trabalhistas, o que diminui custos de produção e aumenta ilicitamente os lucros, verifica-se que a exploração de mão de obra escrava contemporânea, mesmo sem reincidências, resulta em dumping social. Sendo tais práticas reprovadas juridicamente no Brasil, propõe-se, como opção de enfrentamento pelo Estado e, mais especificamente, pelo Poder Judiciário Trabalhista, a condenação de ofício dos empregadores ao pagamento de indenização pelo dumping social causado pela exploração de trabalho escravo contemporâneo. A fim de promover a reflexão a respeito da temática e demonstrar a viabilidade jurídica da proposta, são apresentados fundamentos legais, doutrinários e jurisprudenciais contra e a favor daquela. O presente trabalho conduz ao entendimento de que a iniciativa judicial debatida é viável, cabendo sempre a apreciação de

\* Graduação em Licenciatura Plena em Biologia em 2003 pela Universidade Federal do Pará. Especialização em Toxicologia em 2006 pela Universidade Federal do Pará. Graduação em Bacharelado em Direito em 2018 pela Universidade Federal do Pará.

\*\* Diretora da Faculdade de Direito da UFPA. Doutora e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPA. Professora da Graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPA. Diretora da Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas - ABRAT e Diretora da Associação Luso Brasileira de Juristas Trabalhistas - JUTRA. É pesquisadora da Clínica de Direitos Humanos da Amazônia do PPGD/UFPA e dos seguintes Grupos de Pesquisas do CNPQ: Ordenamento Territorial e Governança da Terra na Amazônia (dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/0011130831259684); Biodiversidade, Sociedade e Território na Amazônia - BEST Amazônia (dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/1337512272041455) e Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo (dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/8608839500285752).

Artigo recebido em 19/04/2018 e aceite em 22/05/2018.

**Como citar:** RAMOS, Rogério Santa Brigida da Costa; MESQUITA, Valena Jacob Chaves. A viabilidade da condenação de ofício nos processos trabalhistas envolvendo dumping social gerado pela exploração de trabalho escravo contemporâneo. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 22, n. 35, p. 361 jan/jun. Disponível em: <<https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive>>.

cada caso. Os argumentos utilizados, todavia, podem e devem ser revistos pelos interessados em contribuir com o assunto.

**Palavras-chave:** Condenação de ofício. Dumping social. Trabalho escravo.

**ABSTRACT:** *This paper aims to analyze the viability, by the Brazilian legal system, of ex officio condemnation by the Labor Judiciary in cases of social dumping resulting from work in conditions analogous to slave labor. Social dumping is a concept used in labor law to identify the social damage caused by cases of repeated and intentional noncompliance with labor standards by the same employer in order to reduce production costs to gradually eliminate competition and exacerbate increased profits. Considering it is also a question of disregarding labor standards that reduces production costs and illicitly increases profits, it is found that the exploitation of contemporary slave labor, even without recidivism, results in social dumping. As both practices are legally disapproved in Brazil, it is proposed, as an option of confrontation by the State and, more specifically, by the Labor Judiciary, the conviction of employers to pay compensation for social dumping caused by the exploitation of contemporary slave labor. In order to promote reflection on the subject and to demonstrate the legal feasibility of the proposal, legal, doctrinal and jurisprudential grounds are presented against and in favor of it. The present work leads to the understanding that the judicial initiative discussed is viable, always being necessary the assessment of each case. The arguments used, however, can and should be reviewed by those interested in contributing to the subject.*

**Keywords:** *Condemnation ex officio. Social dumping. Slave labor.*

## INTRODUÇÃO

As empresas, por todo o mundo, são fundadas com as mais diversas finalidades específicas imagináveis. Entretanto, apesar dessa diversidade, é possível afirmar seguramente que o objetivo central de qualquer empresa privada é o lucro. Para alcance deste objetivo, várias são as estratégias que podem ser usadas pelos empresários. Porém, qualquer método adotado encontra limites nos conjuntos de valores e normas que balizam as condutas em cada sociedade humana e que se traduzem na moral, na ética e no direito.

O direito é, sem dúvida, o conjunto de valores e normas que possui maior poder coercitivo sobre as empresas, já que necessariamente intrínseco àquelas desde a fundação. Por esse motivo e partindo da lógica de perseguição do lucro, as empresas, especialmente as multi ou transnacionais, estão sempre em busca dos ambientes mais propícios para seus negócios, o que implica a preferência por produzir em e/ou vender em localidades com ordenamentos jurídicos mais permissivos, ou seja, menos resistentes aos métodos de atuação que possam conduzir à mais rápida e maior lucratividade.

A despeito de eventualmente esbarrar em valores éticos e morais e induzir Estados a flexibilizar sua legislação, a preferência empresarial por espaços mais propícios para investimentos não se reveste, a priori,

de ilicitude alguma. Todavia, muitas dessas empresas, não satisfeitas com as vantagens legalmente obtidas, exercem suas atividades com práticas juridicamente irregulares e, por vezes, abomináveis.

Quando uma empresa se beneficia de condutas ilícitas em seus negócios, visando obter discrepantes vantagens contra seus concorrentes no mercado e, com isso, aumentar seus lucros, está a praticar o que no âmbito do comércio internacional é chamado de “dumping”.

Originalmente do direito empresarial, o dumping é caracterizado pela venda de produtos em determinado mercado a preço muito inferior ao praticado pela concorrência local, fazendo com que ocorra a eliminação progressiva daquela (PINTO, 2011) e, conseqüentemente, a monopolização do setor. Contudo, grande parte dos operadores do direito do trabalho também adota referido termo para identificar os casos de reiterados e dolosos descumprimentos de normas trabalhistas por um mesmo empregador, constituindo o que profissionais do ramo denominam “dumping social”.

Odumping social é comumente atrelado à repetição de determinadas práticas lesivas a direitos laborais por um empregador com o fito imediato de diminuir os custos da produção. Porém, a depender do direito lesado por tal conduta, o critério de repetitividade pode vir a ser dispensado para a caracterização do dano (SOUTO MAIOR; MOREIRA; SEVERO, 2014, p. 25). É o que ocorre, por exemplo, mas não somente, nos casos em que são constatadas condições de trabalho semelhantes às de escravidão.

O trabalho em condição análoga à de escravo agride tantos e tão importantes direitos humanos, sociais e trabalhistas a um só tempo que, independentemente do número de empregados ou de vezes em que determinado empregador foi flagrado cometendo tal ilicitude, a simples constatação dessa forma de exploração de mão de obra já pode ser considerada como instrumento de dumping social – como será mais bem explicado adiante, outros fatores também caracterizam esse dano.

O Ministério Público do Trabalho (MPT) e o Ministério do Trabalho (MTE) são os principais agentes estatais brasileiros legitimados a combater diretamente o dumping social e o trabalho escravo contemporâneo, mas não os únicos. O Poder Judiciário, mormente a Justiça do Trabalho, por meio de suas decisões, também tem enfrentado mencionados problemas sempre que provocado a tal fim, especialmente em ações civis públicas. No entanto, esse enfrentamento dependente de provocação específica tem se mostrado pouco eficaz, o que se depreende pela continuidade dessas

inaceitáveis práticas pelos mesmos ou por outros empregadores ao longo dos anos, em diversos setores da economia e diferentes regiões do país.

À luz do que dispõem a Constituição Federal de 1988 (CF/88), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e outros diplomas normativos aplicáveis ao processo trabalhista, vislumbra-se a hipótese de a Justiça do Trabalho condenar, de ofício, empregadores ao pagamento de indenização em razão do dumping social praticado pela utilização de mão de obra escrava contemporânea. Destarte, o objetivo deste artigo é analisar a viabilidade, pelo ordenamento jurídico brasileiro, de referida proposição.

O texto consiste em um levantamento bibliográfico, normativo e jurisprudencial no qual, inicialmente, expõem-se particularidades relativas ao dumping social na esfera trabalhista brasileira, enfatizando-se o que isso traz de maléfico aos trabalhadores, ao Estado, ao restante da sociedade e ao próprio Poder Judiciário Trabalhista. Posteriormente, são destacados alguns termos necessários à compreensão do que é o trabalho em condições análogas à de escravo, correlacionando este ao dumping social. Por fim, propõe-se a o enfrentamento de ofício pela Justiça do Trabalho e apresentam-se argumentos contrários e favoráveis à hipótese, discutindo-se e evidenciando-se, não obstante as discordâncias, que, no Brasil, é juridicamente viável a aplicação da proposta em estudo pelo Poder Judiciário Laboral.

## **1 DUMPING SOCIAL**

O desrespeito esporádico a direitos trabalhistas é uma realidade consideravelmente comum entre aqueles que empregam no mercado brasileiro. Isso se deve em parte à considerável complexidade e variedade de normas que incidem sobre as mais diversas áreas de atividade empresarial, que pode confundir e induzir a erro ou a inobservância involuntária especialmente os empregadores de médio e pequeno porte, vez que estes nem sempre dispõem de qualificação ou assistência jurídica adequada para conduzir seus negócios.

Entretanto, em não raras ocasiões, a desobediência às regras laborais se dá de maneira proposital, dolosa, o que se evidencia pela repetitividade das infrações pelo mesmo empregador e, conseqüentemente, pelas numerosas reclamações perante a Justiça do Trabalho.

Apesar de, por vezes, já terem várias condenações em ações com objetos muito semelhantes ao longo de anos, muitos empregadores persistem

com as mesmas condutas irregulares em suas relações empregatícias, o que permite inferir que essas posturas, não obstante as aparentes derrotas perante a Justiça, trazem resultados financeiramente positivos aos supostos derrotados nas lides.

É possível depreender também que a intenção dos empregadores, nesses casos, é a de redução dos custos de produção, que se traduz em vantagem sobre os concorrentes e num consequente aumento dos lucros, constituindo o que parte dos doutrinadores do direito trabalhista chama de “dumping social” (SOUTO MAIOR; MOREIRA; SEVERO, 2014, p. 20-22, *passim*).

“Dumping social” é uma expressão derivada do termo “dumping”, o qual, por seu turno, “foi primeiro utilizado no Direito Comercial, para definir o ato de vender grande quantidade de produtos a um preço muito abaixo do praticado pelo mercado” (BRASIL, 2017r).

Ressalta-se que, embora haja dissenso doutrinário sobre a aplicação do termo “dumping” no âmbito laboral (PINTO, 2011) e a expressão “dano social” seja o gênero e não a espécie do dano (SOUTO MAIOR; MOREIRA; SEVERO, 2014, p. 60), não é objetivo deste trabalho discutir os pormenores dessa terminologia, adotando-se, para as argumentações que seguirão, indistintamente, as expressões “dumping social” e “dano social”.

O dumping social resta configurado quando um empregador, consciente e reiteradamente, viola direitos de seus empregados com o intuito de obter vantagens comerciais e financeiras, incrementando a competitividade desleal no mercado, pela irregular diminuição dos gastos com mão de obra em suas atividades (BRASIL, 2017r). Em outras palavras:

[...]“dumping social” é o rebaixamento do nível e da qualidade de vida dos trabalhadores, advindo da prática de conduta socialmente reprovável do empregador, caracterizada pelo desrespeito reiterado e inescusável dos direitos trabalhistas, gerando ao empregador o efeito potencial, atingido, ou não, da obtenção de uma vantagem econômica sobre outros empregadores que cumprem, regularmente, as obrigações jurídicas trabalhistas, incentivando, reflexamente, a concorrência desleal. (SOUTO MAIOR; MOREIRA; SEVERO, 2014, p. 25).

As práticas que podem caracterizar o dumping social são as mais diversas possíveis, podendo envolver excessos na jornada de trabalho,

terceirização ilícita, desrespeito a normas de segurança e de medicina do trabalho, entre outras (BRASIL, 2017r).

Quando um empregador deixa, por exemplo, de investir em equipamentos ou estruturas que diminuam a insalubridade e/ou a periculosidade no ambiente de trabalho de seus funcionários, está economizando com os gastos de aquisição desses materiais, mas, por outro lado, também está aumentando os riscos, a depender do caso, de seus empregados serem acometidos por doenças ocupacionais ou de sofrerem acidentes de trabalho que podem culminar com a morte dos obreiros. Esses riscos, todavia, são menosprezados em função do lucro obtido com a redução dos custos na produção.

Souto Maior, Moreira e Severo, ilustrando o tema, enumeram uma considerável quantidade de condutas que são identificadas perante a Justiça do Trabalho como praticadas rotineiramente pelos mesmos empregadores:

Existem, ainda, outros exemplos, cotidianos na realidade das Varas trabalhistas: sistemático atraso no pagamento de salários; sistemática despedida sob alegação de justa causa sem o pagamento sequer das verbas incontroversas; pagamento de salários “por fora”; trabalho em horas extras de forma habitual, sem anotação de cartão de ponto de forma fidedigna e sem o pagamento do adicional correspondente; não recolhimento de FGTS; não pagamento das verbas resilitórias; prática de repasse sistemático de mão de obra mediante terceirizações ilícitas; não concessão de férias; não concessão de intervalo para refeição e descanso; trabalho em condições insalubres ou perigosas, sem eliminação concreta dos riscos à saúde; prática de assédio moral coletivo no ambiente de trabalho. (SOUTO MAIOR; MOREIRA; SEVERO, 2014, p. 75).

Apesar de em situações como as acima descritas quase sempre haver condenação judicial determinando o pagamento de indenização, as reiterações dessas condutas pelos mesmos empregadores têm demonstrado que se trata de um passivo suportável e mais economicamente vantajoso que o cumprimento da norma de segurança ou de saúde no trabalho.

Os direitos trabalhistas violados nesses casos abrangem recolhimentos à Previdência Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), além de influenciar no Imposto de Renda, ou seja, recolhimentos de grande importância para o Estado que podem ser usados para diversos projetos de interesse da sociedade.

Além das ocasionais faltas integrais de recolhimentos aos cofres públicos, o próprio pagamento incompleto das verbas remuneratórias devidas aos empregados faz com que os valores dos recolhimentos diminuam, já que estes, em regra, são calculados percentualmente sobre as parcelas salariais.

Logo, é fácil perceber a quem essa sonegação prejudica: ao empregado, que tem recolhimentos menores ou ausentes que influenciam nos benefícios concedidos por ocasião de afastamentos, desemprego ou aposentadoria; ao Estado, que passa a ter menos recursos para cumprir seus projetos, deveres e obrigações; e ao restante da sociedade, a qual não usufruirá de serviços que o poder público poderia fornecer com a receita oriunda de alguns daqueles recolhimentos. Nesse sentido, Souto Maior, Moreira e Severo afirmam que:

[...] é a partir do custo social do FGTS que várias iniciativas de políticas públicas são adotadas, incluindo a própria concessão do benefício do seguro-desemprego.

Além disso, os recolhimentos previdenciários servem igualmente ao custeio da Seguridade Social, que inclui a prestação de serviços de saúde pública. Ora, se vários empregadores, por estratégias fraudulentas, deixam de cumprir com as obrigações trabalhistas das quais esses custos decorrem, é mais que evidente que vai faltar dinheiro para a realização desses projetos do Estado social e todos, não apenas os trabalhadores diretamente atingidos, serão prejudicados. (SOUTO MAIOR; MOREIRA; SEVERO, 2014, p. 71).

Outro efeito associável ao dumping social é a minimização do desenvolvimento econômico que os postos de emprego poderiam imprimir à comunidade local e/ou regional se não houvesse tanta usurpação salarial. O dinheiro que deveria ser percebido diretamente pelos obreiros, se houvesse o correto pagamento de suas verbas salariais, muito provavelmente seria gasto, ao menos a maior parte, na localidade em que trabalham e/ou vivem, proporcionando incremento na economia do município e da região, o que menos comumente é feito por aqueles que se apropriam de referidos valores, principalmente quando o empregador é uma empresa ou grupo empresarial com atuação também em outros locais no Brasil e/ou no exterior.

O próprio Poder Judiciário acaba por sofrer com esses reiterados desrespeitos à legislação, posto que, consoante já dito, eles se convertem em reclamações trabalhistas repetitivas que abarrotam as pautas de audiências e as secretarias das varas, prejudicando, com isso, o bom e célere processamento

não só daquelas, mas também das demais causas que ali tramitam, o que vai de encontro ao que se deveria esperar da prestação jurisdicional.

A superlotação processual nos foros demanda ainda mais verbas destinadas à manutenção da Justiça, tanto com estrutura quanto com pessoal, o que, assim como os recolhimentos sonegados pelos empregadores, é um prejuízo aos cofres públicos e aos contribuintes, já que, de outra forma, poder-se-ia ter esses gastos com melhorias e expansão do atendimento pelo Poder Judiciário e não meramente a manutenção de um quadro pouco satisfatório para o jurisdicionado.

Cumprir lembrar que o excesso de trabalho nas varas trabalhistas de todo o país, além de comprometer a qualidade da prestação jurisdicional, tem, ao longo dos anos, levado muitos magistrados e servidores a afastamentos por motivo de saúde física e/ou psicológica, o que contribui ainda mais com o aumento de despesas da Justiça e com a lentificação do andamento processual.

Tornar lenta a tramitação dos processos é, por outro lado, bastante interessante aos que praticam o dumping social, posto que, com uma Justiça obstruída, as reclamações contra suas empresas demoram ainda mais para ser julgadas, compelindo grande parte dos reclamantes a aceitar propostas de acordos que, mesmo que venham a ser completamente cumpridos, raramente quitam plenamente o passivo verdadeiramente devido fazendo com que, também por isso, o desrespeito às normas trabalhistas seja financeiramente vantajoso.

O quadro de dano social revela-se ainda mais preocupante quando o descumprimento simultâneo de diversas normas trabalhistas, pelo mesmo empregador, ocorre em função de outra prática nociva, expressamente vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro e diretamente combatida pelo Estado: o trabalho escravo contemporâneo.

## **2 TRABALHO ESCRAVO COMO FORMA DE DUMPING SOCIAL**

Apesar de ser tipicamente associada ao dumping social, a reiteração proposital das condutas delituosas nem sempre é essencial à caracterização daquele. Quando os direitos violados dizem respeito à segurança ou à saúde no trabalho e/ou afrontam princípios constitucionais como os da função social do trabalho e da dignidade da pessoa humana, o critério da repetitividade tem sua relevância diminuída.

[...] a utilização de institutos jurídicos com vistas a precarizar as condições de trabalho, fraudando a aplicação de preceitos de ordem pública, especialmente no que tange à segurança e à saúde no trabalho, gera o dano social mesmo sem o requisito da reincidência, dada sua gravidade, por ferir preceitos do Estado Democrático de Direito Social, notadamente a função social da propriedade, a função social do contrato, a dignidade humana e o valor social do trabalho. (SOUTO MAIOR; MOREIRA; SEVERO, 2014, p. 25).

A precarização das condições laborais é o que ocorre nas situações definidas como “trabalho em condições análogas à de escravo” que, entre outras denominações, mas considerando-se com o mesmo sentido, também é chamado de “trabalho escravo contemporâneo”, “trabalho escravo moderno” ou simplesmente “trabalho escravo” (BRITO FILHO, 2017, p. 40).

Tal como em relação aos termos usados para expressar o dumping social, este texto também não pretende abordar os dissensos doutrinários sobre a terminologia relativa a trabalho escravo, debruçando-se sobre a discussão de qual seria o termo mais correto ou adequado para identificar a situação em análise. Serão, portanto, utilizados ao longo de todo este trabalho, indistintamente, as expressões já apresentadas no parágrafo anterior, além de outras similares ali não mencionadas, mas facilmente identificáveis como tendo o mesmo sentido.

Por outro lado, para melhor compreensão de como esse tipo de exploração de mão de obra configura o dumping social, necessário se faz conhecer algumas definições e particularidades do chamado trabalho escravo contemporâneo, as quais se verificam influenciadas por ideias contidas em diferentes diplomas normativos.

O Decreto-lei nº 2.848 de 1940, o Código Penal brasileiro, em seu artigo 149, enumera as formas de redução de um obreiro a condições tidas como análogas às de escravidão, tipificando-as criminalmente:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (BRASIL, 2017c).

Pela atual redação do dispositivo acima reproduzido, é possível vislumbrar que a condição análoga à de escravo configura-se pelo

desrespeito a alguns direitos que são básicos e, justamente por isso, caros não só a trabalhadores como a qualquer ser humano.

Dada a grande importância dos direitos tutelados pelo artigo 149 do Código Penal, o legislador brasileiro optou por uma redação que deixasse claro que a tipificação desse crime não dependeria da combinação das condutas ali descritas. A esse respeito, Mesquita enfatiza que,

[...] para a configuração do tipo penal em questão, basta a constatação, no caso concreto, de apenas uma das condutas típicas ou equiparadas, apesar de que, na maioria das vezes, quase todas as condutas são percebidas pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego de forma conjunta, refletindo a lógica da superexploração do trabalhador no cenário laboral brasileiro. (MESQUITA, 2016, p. 48).

Trabalhos forçados ou realizados mediante jornada exaustiva, condições degradantes e violações à liberdade (de locomoção ou de autodeterminação) são condutas que, além de mesmo separadamente tipificarem o trabalho escravo segundo o Código Penal, ferem, cada uma delas, a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental expressamente previsto no artigo 1º da CF/88.

Dissertando sobre o trabalho em condição análoga à de escravo em face do princípio da dignidade da pessoa humana, Silva (2010, p. 77) assevera que o trabalho forçado, ao retirar a autodeterminação do indivíduo, e o trabalho degradante, ao submeter alguém a “condições subumanas de trabalho e de vida”, fazem, cada um, com que o trabalhador seja tratado como um bem pertencente ao tomador dos serviços, ou seja, apenas um instrumento de produção. O autor define essa redução dos trabalhadores à condição de propriedades como quantificação e “coisificação” do ser humano, afirmando ser a dignidade da pessoa humana o princípio que se contrapõe diretamente a tal prática (SILVA, 2010, p. 77).

Corroborando com essa proposição, Brito Filho define o trabalho escravo como a antítese do que chama de trabalho decente, o qual, conforme referido autor, “é aquele em que são respeitados os direitos mínimos do trabalhador, necessários à preservação de sua dignidade”. Uma vez que esses direitos mínimos constituem também direitos humanos do trabalhador, o trabalho em condições análogas à de escravo implica uma conduta oposta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (BRITO FILHO, 2017, p. 23-44, *passim*).

Estudo realizado por Mesquita (2016, p. 88-92, *passim*) indica que o STF, nos últimos anos, tem solidificado seu entendimento no sentido de reconhecer, assim como a maior parte dos doutrinadores e unanimemente o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a liberdade e a dignidade da pessoa humana entre os bens juridicamente tutelados pelo artigo 149 do Código Penal.

O Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 8ª Região, por sua vez, em maio de 2016, por meio da Resolução nº 30/2016, editou a Súmula nº 36, a qual, além de ratificar algumas definições sobre trabalho escravo contemporâneo contidas em outras normas, expressa o entendimento daquela corte de que referida prática atenta contra a dignidade da pessoa humana, consoante excerto a seguir:

TRABALHO FORÇADO, DEGRADANTE OU EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA. II – Em ficando demonstrada a ocorrência de qualquer das três hipóteses, considera-se caracterizada a violação ao princípio da dignidade humana e a ofensa aos direitos mínimos dos trabalhadores, cabendo a responsabilização do empregador por danos morais, independentemente de outras provas, porque ocorrem *in re ipsa*. (BRASIL, 2017p).

Apesar de não ser um posicionamento unânime na jurisprudência ou na doutrina brasileira, o presente trabalho afilia-se à defesa de que a norma penal em comento tutela os direitos e princípios da liberdade e da dignidade humana. Semelhante é a percepção de Silva (2010, p. 77), para quem o trabalho degradante afronta a dignidade da pessoa humana e o trabalho forçado viola a liberdade e a dignidade, não requerendo, para caracterização de nenhuma dessas condutas, a eliminação da liberdade de locomoção.

Há que se reconhecer, portanto, que na definição atual de trabalho análogo ao de escravo o principal bem jurídico lesado não é a liberdade, mas sim a dignidade da pessoa humana, bem maior e que repugna as duas espécies de trabalho com redução do homem a condição análoga à de escravo, a saber, o trabalho forçado e o degradante. (SILVA, 2010, p. 77).

A violação, pela exploração do trabalho em condições análogas à de escravo, de direitos/princípios constitucionais que possuem tão notória importância, por si só, configura o dano social, ainda que sem reincidência em razão de referida conduta ferir, conforme visto no início deste tópico, “preceitos

do Estado Democrático de Direito Social, notadamente a função social da propriedade, a função social do contrato, a dignidade humana e o valor social do trabalho” (SOUTO MAIOR; MOREIRA; SEVERO, 2014, p. 25).

Mesmo que o grau de importância dos direitos/princípios constitucionais violados não fosse suficiente para caracterizar o dumping social em decorrência de eventual ausência de repetitividade da conduta, existe outro fator que define, ainda mais precisamente, referido dano: o lucro ilícito.

O dumping social tem por objetivo principal o aumento exacerbado dos lucros. Destarte, a exploração de trabalho escravo configura o dumping social porque sua prática reduz drasticamente os custos de produção para o empregador pelo não pagamento de parcelas salariais, sonegação de recolhimentos fiscais e tributários e inobservância de normas de saúde e segurança no trabalho (o que significa ausência de gastos com esses cuidados), provocando dano social aos trabalhadores e à sociedade local/regional e extraordinária vantagem econômica ao infrator.

Essa lucratividade inerente ao trabalho escravo já fora constatada pelo Ministério Público do Trabalho em suas atividades e consta de sua “Cartilha do Trabalho Escravo”, na qual aquele órgão assinala que o empregador “muitas vezes buscando maior lucratividade, economiza justamente na mão-de-obra, findando por olvidar a condição de ser humano dos obreiros envolvidos no seu negócio” (BRASIL, 2017l, p. 11). Pelo mesmo documento, o MPT compara características da antiga forma de escravidão às da contemporânea, auxiliando na percepção de como a “nova escravidão” gera exacerbado lucro aos empregadores. Entre os pontos confrontados, contribuem particularmente para essa percepção os seguintes:

CUSTO DE COMPRA – ANTIGA ESCRAVIDÃO: Alto. Para comprar escravos uma pessoa tinha que ter bastante riqueza. Acredita-se que em 1850 um escravo podia custar o mesmo que R\$ 120 mil hoje. NOVA ESCRAVIDÃO: Muito baixo. Os escravos não são comprados, mas aliciados e, muitas vezes, o patrão gasta apenas com o transporte do trabalhador até a propriedade.

LUCROS – ANTIGA ESCRAVIDÃO: Baixos. Os proprietários lucravam pouco, pois tinham gastos com a manutenção do trabalhador. NOVA ESCRAVIDÃO: Altos. Se alguém fica doente, é simplesmente mandado embora, sem nenhum direito.

MÃO-DE-OBRA – ANTIGA ESCRAVIDÃO: Escassa. Era difícil conseguir escravos. Os proprietários dependiam do tráfico negro, da prisão de índios ou de que seus escravos tivessem filhos que também seriam escravizados. NOVA ESCRAVIDÃO: Descartável. Há muitos trabalhadores desempregados em busca de algum serviço e qualquer adiantamento em dinheiro é bem-vindo. Na Amazônia, por exemplo, um “gato” pode aliciar um trabalhador por R\$100. RELACIONAMENTO COM O PROPRIETÁRIO – ANTIGA ESCRAVIDÃO: Longo período. Um escravo podia passar a vida inteira trabalhando numa mesma propriedade. NOVA ESCRAVIDÃO: Curto período. Depois que o serviço acaba, o escravo é mandado embora sem receber nada, tem que procurar outro trabalho e pode até virar escravo novamente. (BRASIL, 2017I, p. 15).

Pelo exposto, verifica-se que a exploração de trabalho em condições análogas à de escravo caracteriza manifestamente o dumping social e, logo, demanda enfrentamento estatal também por esta perspectiva. Todavia, a prática tem demonstrado que a atuação apenas de órgãos fiscalizadores, entre os quais o MPT é o principal agente, não tem sido suficiente para evitar a persistência dessas condutas delituosas no Brasil.

Assumindo-se, então, como necessária a efetiva repressão de práticas execráveis como o dumping social decorrente da exploração de trabalho escravo contemporâneo, é possível admitir também uma atuação do Poder Judiciário que seja mais voltada aos fundamentos e objetivos constitucionalmente estabelecidos para o Brasil que à manutenção de uma conjuntura econômica, política e jurídica que, em grande parte, favorece desigualdades. Verifica-se, portanto, espaço para o chamado “ativismo judicial” que, de acordo com PINA (2017), “trata-se de uma postura não ortodoxa de aplicação do direito positivo, com base principalmente na força normativa dos princípios constitucionais”.

Destarte, propõe-se como forma de enfrentamento proativo da questão pela Justiça Trabalhista a condenação de ofício de empregadores praticantes de dumping social por trabalho escravo ao pagamento de indenização, ou seja, sustenta-se haver viabilidade jurídica para o magistrado incluir na condenação, mesmo sem esse pedido da parte autora, uma indenização pela prática de dumping social quando for provada a exploração de trabalho em condições análogas à de escravo.

Entretanto, é sabido que qualquer medida judicial tomada sem específica provocação pelas partes suscita debates a respeito da legitimidade

do Poder Judiciário para fazê-lo. O ativismo judicial não é visto com plena aprovação pela comunidade jurídica, seja por avançar em espaço normalmente reservado aos outros poderes do Estado, seja por fragilizar a imagem da imparcialidade que deve transparecer nos atos da Justiça.

A condenação de ofício de um litigante ao cumprimento de obrigação não requerida diretamente por parte alguma no processo normalmente causa estranheza numa análise preliminar. As próximas páginas contêm alguns dos argumentos mais recorrentes nas discussões jurídicas quando o assunto é a condenação de ofício por dumping social, acrescentando-se, porém, onde couber, o trabalho escravo contemporâneo como fator que exige ainda mais atenção no momento de julgar.

### **3 OBJEÇÕES À CONDENAÇÃO DE OFÍCIO**

As principais alegações dos que rejeitam a imposição de ofício de pagamento de indenização por dumping social são as de que tal prática judicial viola os princípios da inércia da jurisdição, do contraditório, da ampla defesa e, no caso de reclamações individuais, o caráter individual da demanda (SOUTO MAIOR; MOREIRA; SEVERO, 2014, p. 118).

A inércia da jurisdição verifica-se marcadamente assinalada no artigo 2º do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), segundo o qual “o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei”, mas encontra reforço em outras partes do mesmo texto legal, como no artigo 141, onde está previsto que “o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte”, e no artigo 492 do mesmo código, que, semelhantemente, proíbe o magistrado de “proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado” (BRASIL, 2017k).

Relativamente aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os artigos 9º e 10, também do CPC/2015, vedam a chamada “decisão surpresa” ao determinarem, respectivamente, que “não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida” e que “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício” (BRASIL, 2017k). O processo do trabalho, por sua vez, recepcionou esses dispositivos

pela Instrução Normativa nº 39/2016, editada em março de 2016 pela Resolução nº 203, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), cujo artigo 4º dispõe serem aplicáveis “ao Processo do Trabalho as normas do CPC que regulam o princípio do contraditório, em especial os artigos 9º e 10, no que vedam a decisão surpresa” (BRASIL, 2017s).

A partir da redação desses artigos, tem-se que o CPC/2015, de diferentes maneiras, proíbe ao magistrado acrescentar à condenação parcela que não tenha sido expressamente pedida no processo e que não tenha sido submetida ao contraditório e à ampla defesa. Logo, ainda que a parcela em questão seja uma indenização de caráter punitivo e pedagógico/preventivo contra práticas nefastas como o trabalho escravo e o dumping social, aquela só poderia ser cominada se tivesse sido especificamente pleiteada e, principalmente, se tivesse sido concedida ao demandado oportunidade para manifestação a seu respeito.

Sob essa ótica, a condenação por dumping social sem pedido expresso configura julgamento extra petita, vedado pelo ordenamento jurídico e repellido pela jurisprudência nacional. Segundo o posicionamento adotado pela maioria dos tribunais trabalhistas, a decisão extra petita quebra a inércia da jurisdição e viola o contraditório e a ampla defesa. Este é o entendimento que vem sendo firmado, inclusive, na principal corte trabalhista, o TST, consoante se observa pelos acórdãos cujas respectivas ementas seguem abaixo.

TST. 4ª Turma. RR-0131000-63.2009.5.04.0005.  
JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. “DUMPING”  
SOCIAL. CONDENAÇÃO DE OFÍCIO. [...] Nesse contexto,  
entendo que o decidido, a partir de pedido formulado  
pelo Autor e de cunho estritamente pessoal, restringiu a  
possibilidade de defesa da parte demandada quanto aos  
demais aspectos relativos à caracterização do “dumping”,  
uma vez que não suscitada referida questão desde a inicial.  
Constata-se, portanto, que a condenação de ofício violou os  
princípios do devido processo legal, do contraditório e da  
ampla defesa (art. 5.º, LIV e LV, da CF/88), bem como os  
arts. 128 e 460 do CPC. Recurso de Revista parcialmente  
conhecido e provido.

Data do julgamento: 27/02/2013. (LEXML, 2017).

TST. 5ª Turma. RR-0003894-13.2010.5.15.0156.  
PRELIMINAR. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA  
PETITA. O cerne da controvérsia está em saber se poderia  
o egrégio Tribunal Regional no âmbito de Reclamação

Trabalhista individual, mesmo que ausente pedido específico, condenar ex officio a reclamada no pagamento de indenização suplementar por dano social causado a título de dumping social. Há de se reconhecer o julgamento extra petita pelo egrégio Tribunal Regional quando condena a reclamada ao pagamento de indenização que não foi requerido na petição inicial. A Jurisprudência das 1ª, 2ª, 3ª, 6ª e 7ª Turmas desta Corte têm adotado o entendimento de que a ausência do pedido de condenação da empresa em indenização em razão de - Dumping Social - consiste em julgamento extra petita: RR-1032-98.2012.5.15.0156, Rel. Min.: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma; RR-49300-51.2009.5.15.0137, 3ª Turma, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte; R-131000-63.2009.5.04.0005, 4ª Turma, Rel. Min. Maria de Assis Calsing; RR-79-37.2011.5.09.0965, 2ª Turma, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta; RR-78200-58.2009.5.04.0005, Rel. Min.: Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma; RR-11900-32.2009.5.04.0291, 1ª Turma, Rel. Min. Walmir Oliveira. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. Data do julgamento: 09/11/2015. (LEXML, 2017).

TST. 6ª Turma. RR-0020249-60.2014.5.04.0772.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. DUMPING SOCIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO SOCIAL. DEFERIMENTO DE OFÍCIO. 1 - Recurso de revista sob a vigência da Lei nº 13.015/2014. 2- No recurso de revista, foram atendidos os requisitos do art. 896, § 1.º-A, da CLT. 3 – O entendimento desta Corte Superior é de que caracteriza julgamento extra petita a condenação ex officio por dumping social, uma vez que não há pedidos nesse sentido na exordial. Ademais, é patente a violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Há julgados. 4 – Recurso de revista a que se dá provimento.

Data do julgamento: 05/04/2017. (BRASIL, 2018d).

Outro ponto frequentemente utilizado para oposição às condenações por dumping social relaciona-se às ações individuais, nas quais normalmente ocorrem as cominações de ofício.

O dumping social, como já exposto, produz lesões a considerável parte da sociedade e ao Estado e não apenas ao indivíduo diretamente explorado pelo empregador. É um dano de dimensões coletivas e, portanto, seriam partes legitimadas a pleiteá-lo apenas os entes elencadas no artigo 5º da Lei nº 7.347/1985, lei que disciplina a Ação Civil Pública. Assim

comumente tem se posicionado os TRTs e o TST, como demonstram os trechos de ementas a seguir:

TST. 1ª Turma. RR-0000061-03.2013.5.03.0063.  
[...]. II - RECURSO DE REVISTA. 1) ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM QUANTO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DUMPING SOCIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. [...] 1.2. Os elementos aptos, todavia, à caracterização do dano moral coletivo, in casu, por dumping social, são a existência de conduta antijurídica intolerável diante da realidade apreendida, sua repercussão social, o nexo causal entre a conduta e a violação do interesse coletivo, bem como a ofensa a interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, titularizados por uma determinada coletividade. Nesse contexto, a demandante não possui legitimidade ativa ad causam para requerer indenização por dumping social, uma vez que é direcionada à tutela de interesses difusos e coletivos, ultrapassando a esfera pessoal do trabalhador.  
Data do julgamento: 17/02/2016. (LEXML, 2017).

TRT8. 4ª Turma. RO-0001392-49.2015.5.08.0115.  
I – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECLAMANTE. DUMPING SOCIAL. O entendimento hodierno da doutrina pátria, em se tratando de dumping social, é de que os legitimados para propor a reparação de dano coletivo são os insertos na Lei nº 7.347/85, art. 1º, caput, c/c art. 5º, I, II, III, IV, V, órgãos legitimados para pleitear a indenização. Dessarte, não tem o reclamante legitimidade para pleitear direito alheio em nome próprio, ainda que entenda que a comunidade local faça jus, ou seja, por se tratar de terceiros, ex vi do art. 18 do CPC vigente. [...].  
Data do julgamento: 22/11/2016. (LEXML, 2017).

TRT3. 4ª Turma. RO-0010333-03.2016.5.03.0176  
DUMPING SOCIAL. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. [...] 3. Contudo, a rigor, caso seria de ilegitimidade da autora para pleitear o pagamento da indenização por dumping social, vez que, tratando-se de dano à coletividade, são legitimados os entes da ação coletiva, revelando-se, portanto, como um obstáculo ao deferimento da pretensão.  
Data do julgamento: 12/07/2017. (LEXML, 2017).

Ainda no que concerne às reclamações individuais, existe o argumento de que ao condenar um empregador por um dano coletivo

em uma ação de autoria individual o juiz estaria coletivizando o direito tutelado, ou seja, dando à sua decisão um alcance típico de direito coletivo do trabalho, o que romperia a dicotomia entre demanda individual e coletiva (SOUTO MAIOR; MOREIRA; SEVERO, 2014, p. 130). Tal é o entendimento que pode ser depreendido do excerto de ementa abaixo:

TRT8. 2ª Turma. RO-0000055-37.2015.5.08.0014.

[...] Assim, considerando que a justiça social não está relacionada ao Direito Individual do Trabalho, somente por meio de ação coletiva pode ser postulado o dumping social.

Data do julgamento: 14/09/2016. (LEXML, 2017).

Além disso, mesmo havendo pedido formulado na ação e eventual condenação por dumping social pelo juízo de origem, nem sempre os tribunais confirmam o reconhecimento da ocorrência de mencionada prática danosa, conforme se verifica nos seguintes acórdãos regionais:

TRT8. 1ª Turma. RO-0001835-42.2015.5.08.0101.

[...] DUMPING SOCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A prática se caracteriza por um conjunto de fatores que, juntos, levam à concorrência desleal e causam dano a toda sociedade, o que, na hipótese, não ficou comprovado. Recurso não provido.

Data do julgamento: 20/09/2016. (LEXML, 2017).

TRT3. 2ª Turma. RO-0010345-65.2016.5.03.0063.

DUMPING SOCIAL. INDENIZAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE SE MOSTRA INDEVIDA. [...] Malgrado o novo conceito reflita o louvável zelo pela preservação da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, fundamentos da nossa República, certo é que não se pode condenar a empregadora pela prática de dumping social quando os autos demonstram a observância das normas coletivamente negociadas, não se mostrando suficientes para a caracterização desse ato ilícito, o descumprimento das obrigações trabalhistas constatadas nestes autos, porquanto inexistem indícios de que a empresa estivesse obtendo indevida vantagem no mercado internacional à custa da degradação social (sem falar da concorrência desleal). Reparação indevida.

Data do julgamento: 05/09/2017. (LEXML, 2017).

Pelos julgados exemplificativamente transcritos, é possível afirmar que para haver condenação por dumping social não basta haver pedido, legitimidade de parte, submissão ao contraditório, à ampla defesa

e ao entendimento favorável do juízo, mas se faz necessário também, como a qualquer outro pleito, que referido dano reste comprovado nos autos. Contudo, por se tratar de lesão social, essa comprovação conta com grande dificuldade para ser concretizada, mormente quando o reclamante é um vulnerável e hipossuficiente trabalhador submetido a condições análogas à de escravo.

#### **4 PERMISSÕES E ENSEJO PARA CONDENAR DE OFÍCIO POR DUMPING SOCIAL DECORRENTE DE EXPLORAÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO**

Se por um lado há razoáveis fundamentos para negar a viabilidade jurídica da condenação de ofício, por outro, há também dispositivos legais que expressamente autorizam medidas judiciais dessa natureza, a exemplo dos que se encontram na CLT e nos códigos civil e processual civil (SOUTO MAIOR; MOREIRA; SEVERO, 2014, p. 136-139, *passim*), além de posicionamentos favoráveis da doutrina e da jurisprudência. O mesmo ordenamento jurídico que assinala o princípio dispositivo ou da inércia da jurisdição em algumas hipóteses faculta ou até instiga a proatividade do juízo, o que dá ensejo ao ativismo judicial.

##### **4.1 Normas e outros argumentos favoráveis à proatividade judicial trabalhista**

Por força do princípio dispositivo ou da inércia da jurisdição, o processo do trabalho somente tem início, em regra, a partir da provocação de uma das partes. Essa necessária inércia está positivada através do artigo 2º do CPC/2015. Entretanto, Souto Maior, Moreira e Severo (2014, p. 120) entendem ser uma perspectiva tradicionalista do princípio dispositivo “a noção de que o processo é algo colocado à disposição das partes, pelo Estado, a quem, entretanto, é vedada a instauração de procedimento, de ofício”. Semelhantemente, Cairo Júnior (2016, p. 68-69) leciona que “o processo tradicional é, eminentemente, dispositivo, mas com certa carga de inquisitividade”, ressaltando, em seguida, que “o grau do caráter inquisitivo do processo do trabalho é bem mais elevado do que aquele presente no processo civil”.

Verifica-se, portanto, que o princípio da inércia da jurisdição refere-se essencialmente à constituição do processo e não ao seu desenvolvimento, fase em que ocorre o impulso oficial ou, em outras palavras, a aplicação do

princípio inquisitivo. Essa atuação judicial de ofício está expressamente prevista, entre outros dispositivos, no artigo 4º da Lei nº 5.584 de 1970 (normas de Direito Processual do Trabalho e outras providências), que assinala que “nos dissídios de alçada exclusiva das Juntas e naqueles em que os empregados ou empregadores reclamarem pessoalmente, o processo poderá ser impulsionado de ofício pelo Juiz” (BRASIL, 2017g).

Não obstante as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017 (“reforma trabalhista”), o princípio inquisitivo ainda se verifica mais marcantemente no processo trabalhista durante a fase de execução, mas na fase de conhecimento também são observadas várias situações em que a atuação do magistrado ocorre sem necessidade de provocação por qualquer das partes. São casos como: a concessão de justiça gratuita, a correção de erros materiais, a intimação de testemunha que não comparecer voluntariamente à audiência, a inquirição das partes, a produção de provas necessárias ao julgamento da lide, a execução das contribuições sociais entre outros (CAIRO JÚNIOR, 2016, p. 69).

Além disso, a CLT, principal diploma normativo, junto com a CF/88, para o Direito do Trabalho, contém dois dispositivos de grande relevância para a condenação de ofício: a alínea “d” do artigo 652 e o § 1º do artigo 832. O primeiro estabelece ser da competência dos juízos das varas trabalhistas “impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência” (BRASIL, 2017e), não havendo para tanto exigência alguma de provocação. O § 1º do artigo 832, por seu turno, atribui ao julgador o poder-dever de determinar prazo e condições para cumprimento de suas decisões (BRASIL, 2017e). Embora se refira especificamente a pedido julgado procedente, mencionado parágrafo serve de apoio ao artigo 652, “d”, não para fundamentar a cominação, mas para o detalhamento da forma como deverá ser cumprida a obrigação imposta de ofício.

A atuação de ofício é autorizada ou determinada pela CLT em outras ocasiões processuais, como se verifica na fase executória que, mesmo com a nova redação dada pela Lei 13.467/2017 ao artigo 878, ainda pode ser promovida de ofício pelo juízo quando as partes não tiverem advogados que as representem nos autos (BRASIL, 2017e).

Embora se destinem a situações diferentes da condenação por dumping social, a fim de reforçar a permissividade legal para atuações judiciais espontâneas, vale lembrar algumas passagens no CPC/2015 que também autorizam essa proatividade, como é o caso dos artigos 536 e 537 do CPC/2015, que tratam do cumprimento de sentença que reconheça

a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplicáveis ao processo do trabalho com fulcro no artigo 3º, XII, da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST (BRASIL, 2017s). Pela redação do 536, ao juízo é permitido determinar, de ofício ou a requerimento, as medidas necessárias à satisfação do exequente pela obtenção da tutela específica ou de tutela com resultado prático equivalente, podendo, inclusive, impor multa, de acordo com o parágrafo primeiro do mesmo artigo (BRASIL, 2017k). Por seu turno, o 537 acrescenta disposições sobre referida multa:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, [...]. (BRASIL, 2017l).

A iniciativa judicial está também expressamente prevista no artigo 142 daquele mesmo código, segundo o qual o juiz, uma vez convencido de que as partes utilizaram o processo para simular ato ou conseguir fim vedado pela lei, deve proferir decisão que impeça o alcance dos “objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé” (BRASIL, 2017k).

Importa neste ponto ressaltar que as normas processuais cíveis são aqui invocadas para demonstrar a previsão da condenação de ofício por aquela legislação. Porém, é possível encontrar a mesma permissividade no direito laboral, o que se evidencia pela inserção na CLT, pela reforma trabalhista de 2017, de dispositivos respeitantes à responsabilidade por dano processual com praticamente as mesmas redações contidas no CPC/2015. Tratam-se dos artigos 793-B e 793-C da CLT, cujos excertos abaixo reproduzidos correlacionam-se aos artigos 80 e 81 do CPC/2015. Neles observam-se ocasiões em que é expressamente permitida a condenação de ofício:

Art. 793-B. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

[...]

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

[...]

Art. 793-C. De ofício ou a requerimento, o juízo condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor

corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. (BRASIL, 2017e).

Como se vê, existem normas processuais cíveis e trabalhistas que autorizam, em determinadas ocasiões, a inclusão, na sentença condenatória, de parcelas não previamente requeridas. Essas normas autorizam a atuação judicial de ofício para penalizar e coibir abusos processuais ou materiais, para compensar adequadamente lesões a direitos ou para dar efetividade a suas decisões. Logo, a suscitada afronta ao princípio dispositivo ou da inércia da jurisdição deve ser hodiernamente analisada em face do notório dever de agir preventivamente que permeia a atividade jurisdicional.

Principalmente quando se discute sobre a violação de direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, como no caso do dumping social e do trabalho escravo, o ativismo judicial demonstra-se de considerável importância (e até mesmo necessário) para a manutenção da ordem jurídica e social que incumbe ao Estado. Nessas circunstâncias, deixa o juízo sua posição originariamente inerte para assumir uma postura proativa visando coibir, punitiva e/ou preventivamente, o desrespeito às normas legais e constitucionais. Semelhante é o pensamento de Martins:

Sobretudo no Brasil, fala-se hoje em um ativismo judicial, a partir da escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo seu sentido e alcance. Isto é, abandona-se a ideia de que o Judiciário é um poder de mera solução de conflito, para, dentro desse prognóstico de solução, atribuir-lhe também a prerrogativa de concretizar os dizeres normativos da Constituição, quando eventual inércia questionada surja inserida de ofensa aos direitos fundamentais. (MARTINS, 2017).

Souto Maior, Moreira e Severo são ainda mais incisivos, afirmando ser um dever incontornável também dos juízes atuar preventivamente contra práticas lesivas aos direitos humanos fundamentais trabalhistas, devendo o magistrado promover, mesmo que isso não tenha sido requerido, as medidas de combate ao ilícito, de forma ressarcitória (punitiva) e dissuasória (preventiva). Citados autores enfatizam que o papel dissuasório das decisões judiciais tem relevância ainda maior em razão da prevenção de danos ser um dever estatal, especialmente quando os danos atingem não apenas o sujeito diretamente envolvido, mas toda uma comunidade (SOUTO MAIOR; MOREIRA; SEVERO, 2014, p. 61).

Essa tendência à proatividade pode ser verificada, inclusive, pela interpretação do Enunciado nº 4, da I Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pelo TST em 23/11/2007, cuja redação trata especificamente do enfrentamento ao dumping social:

4. “DUMPING SOCIAL”. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido “dumping social”, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, d, e 832, § 1º, da CLT. (JUSBRASIL, 2017).

Observa-se que referido enunciado fundamenta a punibilidade do dumping social na CLT e no Código Civil, o que reforça a ideia da necessidade de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro na atuação judicial, ainda mais quando o caso a ser julgado envolver trabalho escravo contemporâneo.

## **4.2 Inocuidade ao contraditório e à ampla defesa**

Sobre a alegação de quebra do contraditório e da ampla defesa, cumpre observar que os fatos e fundamentos pelos quais o empregador é condenado de ofício nos casos de dumping social decorrente de trabalho escravo contemporâneo são de prévio conhecimento do infrator. Se o inciso LV do artigo 5º da CF/88 assegura aos litigantes e acusados “o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 2017a), o artigo 3º do Decreto-lei nº 4.657 de 1942, a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), estabelece que “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (BRASIL, 2017d).

Óbvio que uma prescrição legal não se sobrepõe a um direito constitucional, porém, assumindo-se o ordenamento jurídico pátrio como uno, é sempre salutar interpretar e aplicar harmonicamente as normas.

Além disso, por uma análise holística, verifica-se que, no cotejo em estudo, sem dúvida, o mais importante é a defesa dos direitos sociais, pois é primordialmente para a sociedade como um todo, e não para os processos, que a Constituição Federal existe.

Por existirem dispositivos legais que proíbem o trabalho em condições análogas às de escravidão e outros que permitem condenações de ofício, não é aceitável de alguém que consciente e arditosamente explora trabalhadores com o fito de maximizar seus lucros a alegação de que não sabe que sua conduta configura infração penal, comercial, cível, trabalhista e constitucional e que, conseqüentemente, pode ser punida de ofício em ação judicial. Como advertido por Souto Maior, Moreira e Severo,

Não é verdadeira a afirmação de que a condenação por “dumping social” constitui “surpresa” para a parte, quebrando a noção de contraditório. Note-se: o fato pelo qual a empresa é condenada, de ofício, é aquele amplamente discutido nos autos e, no mais das vezes, em inúmeras outras demandas em que insistentemente vem sendo trazido ao conhecimento do poder judiciário. (SOUTO MAIOR; MOREIRA; SEVERO, 2014, p. 129).

Mencionados doutrinadores repelem também a argumentação de que a condenação de ofício resultaria em julgamento extra petita por não ter sido a indenização por dumping social requerida pelo reclamante, vez que:

[...] a ausência de pedido revela-se mesmo como da natureza dessa espécie de condenação. O “dumping social” implica lesão à sociedade, não apenas ao autor da demanda individual. A indenização aí deferida sequer reverterá em seu favor. Trata-se de uma consequência do caráter pedagógico que deve assumir a decisão judicial. Sequer é razoável, em tal contexto, exigir que haja pedido da parte. (SOUTO MAIOR; MOREIRA; SEVERO, 2014, p. 129).

A indenização estipulada em casos de dumping social, como qualquer obrigação, tem credor/destinatário. Contudo, nessas ações judiciais o dano identificado pelo juízo não se restringe à parte autora e, portanto, não deve ser pensado em função dela. A reparação, excepcionalmente, não tem de ser necessariamente requerida por quem ajuíza a causa, mesmo que seja entidade legitimada propondo uma ação coletiva, posto que o destinatário da compensação não é, diretamente, a parte autora. O resultado da medida judicial imposta, cujo valor é arbitrado pelo juízo considerando vários fatores, forçosamente é destinado a um fundo de natureza trabalhista e/

ou social (geralmente o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT) ou à sociedade atingida pelas práticas nocivas daqueles empregadores, como, por exemplo, com a aquisição de ambulâncias para hospitais públicos da região onde ocorreu a prática delituosa (SOUTO MAIOR; MOREIRA; SEVERO, 2014, p. 133).

Importa frisar que, a despeito de não beneficiar especificamente ao autor da ação, a condenação ao pagamento de parcela não requerida também não traz prejuízos àquele, pois, inexistindo recurso contra o restante dos pedidos deferidos, não há óbice ao imediato pagamento ou à execução do que for incontroverso, conforme preceitua o artigo 523, caput e § 3º, do CPC/2015 (BRASIL, 2017k).

### **4.3 Legitimidade ativa de indivíduos e entidades**

Para os opositores às condenações por dumping social, não cabe a uma pessoa física, individualmente, requerer indenização a esse título por se tratar de dano e reparação de alcance coletivo, sendo legalmente aptas para tanto apenas as entidades relacionadas no art. 5º da Lei 7.347/85, entre as quais se destaca no âmbito trabalhista o MPT. No entanto, a jurisprudência nacional tem pontualmente manifestado apoio às iniciativas individuais dos reclamantes que pleiteiam a reparação do dano social, seja para a sociedade, seja para si mesmos, como demonstram as seguintes passagens de julgados:

TRT3. 1ª Turma. RO-0011402-17.2014.5.03.0087.

DUMPING SÓCIO-TRABALHISTA. CONCEITO E APLICAÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELO DANO SOCIAL DE NATUREZA SUPLEMENTAR EM PROL DO FAT.

Em síntese, ocorre a precarização das relações sociais, na forma do “dumping” social, prática danosa a toda a sociedade, que justifica a aplicação de pena pedagógica à empregadora. Frise-se que, como parte da coletividade apenada com o procedimento em questão, tem o Reclamante legitimidade para postular a presente indenização, ainda que em favor do FAT.

Assim, dou provimento ao recurso, para acrescer à condenação indenização, no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), em parcela única, com espeque nos arts. 186, 187, parágrafo único, 404, 927 e 1553, todos do Código Civil; arts. 8º, caput, 652, ‘d’, 769 e 832, §1º, todos da CLT, em prol do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

Data do julgamento: 23/08/2016. (LEXML, 2017).

TRT8. 4ª Turma. RO-0000280-14.2016.5.08.0017.

IV - ILEGITIMIDADE ATIVA. DUMPING SOCIAL. DIREITO DIFUSO. Embora o social mencionado dumping possa, em tese, ser fruto de uma ação coletiva em defesa dos direitos da categoria, pode também ser objeto de uma indenização individual de reparação, como é o caso.

[...]

A prática do dumping social atinge uma coletividade de trabalhadores, com o empregador beneficiando-se de vantagem econômica causando a precarização das relações sociais em detrimento dos direitos dos trabalhadores que têm aviltados seus ganhos.

Como bem disse o Juízo de Origem, “Em nenhum momento o reclamante pretendeu, como substituto processual, substituir a sua categoria, seus colegas de trabalho ou uma coletividade. O fato pode até ser coletivo, mas o dano almejado foi individual.

Assim, embora o dumping social mencionado possa, em tese, ser fruto de uma ação coletiva em defesa dos direitos da categoria, é certo também que pode ser objeto de uma indenização individual de reparação (como no caso ocorreu) ou de até uma ação plúrima” id a564566).

Destarte, como parte da coletividade apenada, o reclamante possui legitimidade para postular indenização por dano moral. Rejeito.

Data do julgamento: 06/09/2016. (LEXML, 2017).

Embora o inciso X do artigo 139 do CPC/2015 determine que quando o juízo se deparar com diversas demandas individuais repetitivas (como tipicamente ocorre nos casos de dumping social) deverá oficiar ao Ministério Público e a outros legitimados à propositura de ações coletivas, para que, sendo o caso, ajuízem a respectiva ação (BRASIL, 2017k), não há nada que expressamente impeça uma condenação de ofício com o simultâneo envio de comunicações aos entes que a lei determinar, pois uma medida não exclui a outra. Esse entendimento pode ser verificado na sentença de conhecimento do processo 0030400-53.2009.5.18.0002, onde houve condenação de ofício por dumping social e determinação de ofícios ao MTE e ao MPT, consoante excerto abaixo transcrito:

2ª VT de Goiânia/GO. RT-0030400-53.2009.5.18.0002.

Essa prática tem sido considerada como dumping social, o que não poderá ser cancelado pelo Poder Judiciário. Verificada

tal prática, é necessário sua inibição, o que ora se faz com aplicação de penalidade à reclamada, por dano social, a ser revertida ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador, em valor arbitrado de R\$ 50.000,00.

Os fatos há de ser noticiados, de imediato, ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, através de ofícios com cópias desta sentença, acompanhado da relação de ações ajuizadas em face da reclamada a partir de janeiro de 2007, para que adotem as medidas cabíveis e que visem impedir que tal prática seja continuada ou reiterada, comunicando ao Juízo, em 60 (sessenta) dias quais foram as medidas adotadas.

Data do julgamento: 16/07/2009. (BRASIL, 2017q).

A condenação de ofício foi revertida junto à 3ª Turma do TRT da 18ª Região, mas apenas por entenderem os desembargadores ser inaplicável ao caso específico e não sob o fundamento de impossibilidade jurídica. Pelo contrário, expressaram aqueles magistrados que a iniciativa judicial é cabível contra o dumping social.

TRT18. RO-0030400-53.2009.5.18.0002.

DUMPING SOCIAL. Na Justiça do Trabalho é cabível a imposição de indenização dele decorrente, inclusive de ofício, não porém neste caso concreto em que a conduta patronal não chega a tanto.

Data do julgamento: 24/11/2009. (BRASIL, 2017q).

Souto Maior, Moreira e Severo (2014, p. 63) reconhecem a legitimidade de reclamantes (individuais) e do MPT para o pleito de indenização por dumping social, mas afirmam que as soluções decorrentes exclusivamente de tais iniciativas são insuficientes. Para referidos autores, devido às limitações estruturais, o MPT tende a não buscar essa forma de condenação (SOUTO MAIOR; MOREIRA; SEVERO, 2014, p. 64). Quanto aos reclamantes, atribuir a estes trabalhadores, ainda mais quando vulneráveis e hipossuficientes explorados em condições análogas à de escravo, a prerrogativa de requerer individualmente indenizações por dumping social é quase como deixá-los à própria sorte para este fim, pois nem mesmo se assistidos por advogados existe a garantia de que ao menos um deles entenda ser cabível ou mesmo importante esse tipo de reparação. A esse respeito, destacam também os mesmos magistrados:

Muitas vezes as lesões não têm uma repercussão econômica muito grande para cada trabalhador lesado, e estes,

individualmente, não se sentem estimulados a ingressar com ações em juízo e nem mesmo os entes coletivos dão a tais lesões a devida importância. (SOUTO MAIOR; MOREIRA; SEVERO, 2014, p. 132).

O MPT busca erradicar esse tipo de exploração laboral por diferentes meios, entre os quais, os Termos de Ajuste de Conduta e as Ações Cíveis Públicas que, “impõem sanções severas para inibir a repetição da conduta, com cobrança de indenizações pelos danos morais coletivos e individuais” (BRASIL, 2017l, p. 11). Entretanto, o mesmo órgão busca, pela Ação Cível Pública nº 0000450-57.2017.5.23.0041, ajuizada em julho de 2017 perante a VT de Colíder/MT (TRT23), indenização por danos morais coletivos por verificar a continuidade da exploração de trabalho escravo pelos mesmos empregadores durante anos (BRASIL, 2017m). Semelhante situação verifica-se nos autos da Ação Cível Pública nº 0001779.55.2014.5.02.0054, a qual foi julgada em novembro de 2017 pela 4ª Turma do TRT2 (BRASIL, 2017n). A ré já havia sido condenada em primeira instância ao pagamento de indenizações por danos morais coletivos e por dumping social, além de outras medidas, tudo requerido na inicial pelo MPT, e a 4ª Turma manteve as cominações, consoante notícia a seguir reproduzida. A simultaneidade dessas indenizações é possível em razão do dano moral coletivo ser outra espécie de dano social (gênero), tendo natureza extrapatrimonial, enquanto o dumping social é dano também coletivo, mas de natureza material, “sendo, pois perfeitamente cumuláveis, ainda que derivados do mesmo ato” (SOUTO MAIOR; MOREIRA; SEVERO, 2014, p. 60).

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região condenou, em segundo grau, a empresa M5 Indústria e Comércio, proprietária da marca M. Officer, pelo pagamento no valor total de R\$ 6 milhões por manter trabalhadores em condições análogas à de escravidão. A ação cível pública foi proposta em 2014 pelo Ministério Público do Trabalho de São Paulo (MPT-SP).

Em sessão de julgamento de recurso ordinário no último dia 7, a 4ª Turma do Tribunal, por meio de acórdão de relatoria do desembargador Ricardo Artur Costa e Trigueiros, rejeitou os argumentos interpostos pela recorrente (a empresa) e manteve, por unanimidade, a decisão do juízo de 1º grau. A ação tramita na 54ª Vara do Trabalho de São Paulo e ainda pode haver pedido de recurso à instância superior.

Na sentença, proferida em setembro de 2015 pela juíza titular da vara na época, Adriana Prado Lima, ficou definido que a M. Officer deverá pagar R\$ 4 milhões pelos danos morais coletivos e R\$ 2 milhões pela prática de dumping social (quando uma empresa se beneficia dos custos baixos resultantes da precarização do trabalho praticando concorrência desleal). As duas indenizações serão destinadas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

[...]

A denúncia do MPT contra a M. Officer ocorreu após diversas diligências realizadas em 2013 pelo órgão em oficinas de costura clandestinas, quando foi constatado que as condições de meio ambiente de trabalho, saúde e segurança eram precárias. Também foram realizadas fiscalizações pelo próprio TRT-2 nos anos seguintes, quando foram colhidas provas do caso. (BRASIL, 2017n).

Pelos relatos do próprio MPT nos casos acima trazidos, é possível depreender que as tradicionais medidas jurídicas anteriormente tomadas contra os réus não desestimularam a persistência das infrações. Mesmo com o MPT eventualmente formulando os pedidos cabíveis, mostra-se pouco razoável que o Poder Judiciário Trabalhista permaneça inerte diante de práticas altamente reprováveis que já se encontram sob seu conhecimento e responsabilidade por meio uma ação trabalhista.

Atuar efetivamente contra deliberadas violações à Constituição e a direitos sociais é “também, e especialmente, de lícito exercício do papel do juiz em um Estado Democrático de Direito” (SOUTO MAIOR; MOREIRA; SEVERO, 2014, p. 115).

#### **4.4 Razões para a Justiça do Trabalho condenar de ofício**

Devido às várias ocasiões em que o juiz do trabalho pode ou até mesmo deve agir por iniciativa própria é que parte dos estudiosos e aplicadores do direito laboral entende ser possível haver condenações que incluam, entre as obrigações, o pagamento de verbas não requeridas pelo autor. É o que ocorre em sentenças que preveem o pagamento de multas e de outras medidas em caso de não pagamento espontâneo da condenação em prazo definido pelo juízo na mesma decisão.

Exemplo dessa prática verifica-se pelos excertos abaixo reproduzidos do dispositivo da sentença prolatada pela 12ª Vara do Trabalho (VT) de Belém/PA no processo 0001574-19.2016.5.08.0012,

os quais também se encontram, com adaptações, em diversas outras sentenças de conhecimento daquele juízo, como nos processos nº 0000138-25.2016.5.08.0012, 0001735-29.2016.5.08.0012 e 0000335-43.2017.5.08.0012 (BRASIL, 2017o):

12ª VT de Belém/PA. RT-0001574-19.2016.5.08.0012.

TRATANDO-SE DE DECISÃO LÍQUIDA, DEVERÁ O RECLAMADO, CASO NÃO DESEJE RECORRER, AINDA NO PRAZO RECURSAL, DEPOSITAR O VALOR A QUE FOI CONDENADO SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA NO VALOR DE 10% SOBRE O MONTANTE DA CONDENAÇÃO, A REVERTER EM FAVOR DO EXEQUENTE.

[...]

DEVERÁ SER DILIGENCIADO JUNTO AOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS, PARA, NOS TERMOS DO ARTIGO 466 DO CPC, SER AVERBADA, NO RESPECTIVO REGISTRO DO BEM ENCONTRADO, A EXISTÊNCIA DE HIPOTECA JUDICIÁRIA PARA GARANTIA DO DÉBITO DECORRENTE DA PRESENTE AÇÃO.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO, SEM QUE OCORRA O PAGAMENTO DO VALOR DEVIDO, VISANDO DAR MAIOR EFETIVIDADE AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRABALHISTA, DEVERÁ SER REMETIDA CERTIDÃO, IDENTIFICANDO OS DEVEDORES E O VALOR DA DÍVIDA AO TABELIONATO DE PROTESTOS, PARA AS PROVIDÊNCIAS DA LEI Nº 9.492/97.

Data do julgamento: 17/02/2017. (BRASIL, 2017o).

Nem a multa, nem as providências acima transcritas foram requeridas pela parte autora ou mesmo tiveram a possibilidade de sua aplicação discutida durante a instrução processual, porém, a prática forense conduziu o juízo ao convencimento de que tais medidas otimizam a eficácia de suas decisões, compelindo o devedor a pagar os créditos previstos na condenação sem necessidade de início dos atos executórios.

Condutas reprováveis do ponto de vista jurídico requerem respostas efetivas por parte do Estado, tanto pelos órgãos fiscalizadores, quanto pelo Poder Judiciário, mormente quando se tratam de afrontas simultâneas a diferentes esferas do Direito, como ocorre nos casos de dumping social decorrente de exploração de trabalho escravo contemporâneo. Conforme

já descrito, em tais práticas ocorre a desobediência não apenas a leis trabalhistas, mas também a normas constitucionais de ordem laboral, social e econômica. A dignidade da pessoa humana e a liberdade em sentido amplo são os mais notórios princípios constitucionais violados por essa prática exploratória, mas não os únicos.

Ao resultar em dumping social, o trabalho escravo contemporâneo agride também a própria ordem econômica, visto que a Lei Maior, em seu artigo 170, estatui que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] IV - livre concorrência” (BRASIL, 2017a). Constata-se essa agressão quando se entende que, com a negativa de pagamento a um trabalhador contratado ou com a submissão deste a condições inadequadas de higiene e segurança, como tipicamente ocorre no trabalho escravo contemporâneo, um empregador abertamente está menosprezando e, portanto, desvalorizando o trabalho humano e, a um só tempo, atentando contra a existência digna daquele que lhe presta o serviço. Ademais, a considerável e ilícita redução de gastos decorrente dessa prática, por seu turno, afronta o princípio da livre concorrência, pois proporciona ao infrator redução de custos na produção, o que lhe permite reduzir o custo de venda de seus produtos, configurando, como consequência, larga vantagem sobre seus concorrentes que observam as normas sociais e comerciais.

O entendimento de que o aumento ilícito de lucros e o desrespeito à livre concorrência são infrações diretas contra a ordem econômica está expressamente assinalado na Lei nº 12.529/2011, a qual estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências:

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I – limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; [...]

III – aumentar arbitrariamente os lucros; [...]. (BRASIL, 2017j).

Verifica-se, ainda, que a exploração de trabalho escravo contemporâneo, em face das disposições contidas no Código Civil de 2002, é um ato ilícito que exige reparação também perante a esfera cível, já que,

de acordo com os artigos 186 e 187 daquele diploma legal, comete ato ilícito quem “por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral”, assim como quem, ao exercer um direito, manifestamente exceder “os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (BRASIL, 2017i). É inegável que o uso do trabalho em condições análogas às de escravidão viola direitos, causa danos e excede os limites dos fins econômicos, sociais e dos bons costumes, configurando, repita-se, o dumping social. Logo, por se tratar de ato ilícito que causa dano a outrem e em face do que consta do artigo 927 do Código Civil, essa prática exploratória obriga o empregador infrator à reparação (BRASIL, 2017i).

Ante a variedade de normas agredidas pelo dumping social com trabalho escravo, revela-se imprescindível a atuação estatal no enfrentamento de tal prática lesiva à sociedade e às instituições públicas. Todavia, embora haja órgãos originariamente incumbidos de fiscalizar e coibir esses episódios, a realidade de persistência das condutas pelos infratores tem revelado que tais órgãos não têm sido suficientemente eficazes para a prevenção contra o surgimento de novos casos. Essa ineficácia tem propiciado posturas cada vez mais proativas por parte de um Poder da União que outrora se limitava a responder apenas quando expressamente provocado: o Poder Judiciário.

O papel do Poder Judiciário pode ser definido, simplificada e genericamente, como “garantir os direitos individuais, coletivos e sociais e resolver conflitos entre cidadãos, entidades e Estado” (BRASIL, 2017f). A perspectiva tradicionalista, ligada a um modelo estatal liberal, sugere uma necessária neutralidade do Poder Judiciário, limitando-se a tarefa do juiz a conhecer e descrever, sem decidir ou criar. Entretanto, o modelo social de Estado acrescenta às funções judiciárias “a de fiscalizar o respeito aos direitos sociais e impelir o Estado a uma atividade compensatória e distributiva, de modo a contribuir para a atuação das escolhas públicas” (MARTINS, 2017).

Assim, mostra-se razoável pensar que, nos dias atuais, o Poder Judiciário não deva se limitar a decidir estritamente sobre pedidos feitos pelas partes de um processo, mas que, indo além, decida em prol da construção de uma sociedade livre, justa e solidária com observância dos direitos e princípios àquela inerentes.

Alinhados a esse entendimento, juízes do trabalho como Souto Maior, Moreira e Severo (2014, p. 68) sugerem “a aplicação de indenização

punitiva e dissuasória, consistente na condenação a pagamento de soma em dinheiro” nos casos de dumping social, ressaltando que tal indenização pode ser concedida pelo juízo mesmo sem ter sido pleiteada por qualquer das partes na lide.

Defender a inércia da jurisdição perante atos que afetam trabalhadores, Estado e outra considerável parte da sociedade é colocar as normas processuais acima das materiais, o meio acima do fim, o que implica equívoco sob o prisma de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, pois, como já é cediço entre os operadores do direito, o processo não é e nem deve ser um fim em si mesmo. Essa máxima é ainda mais importante para o direito trabalhista, que é direito social insculpido na Lei Maior brasileira e, como tal, não pode ser suplantado pelo direito processual.

Souto Maior, Moreira e Severo (2014, p. 144) assinalam que “o processo serve à realização do direito material do trabalho, é dele instrumento. O Juiz do Trabalho, por sua vez, tem a responsabilidade de fazer com que o direito material do trabalho se torne realidade”. Em outra passagem de sua obra, mencionados doutrinadores explicitam ainda mais esse entendimento:

As discussões acerca da legitimidade e dos limites da ação ao pedido formulado pelas partes constituem tentativa de sobrepor forma a conteúdo, fazendo prevalecer a visão positivista e descomprometida do processo. O que se exige do juiz é que, diante do fato demonstrado, que afeta o interesse social, penalize/discipline o agressor para desestimulá-lo na repetição da prática e para compensar o benefício econômico já obtido. (SOUTO MAIOR; MOREIRA; SEVERO, 2014, p. 132).

Deve-se rememorar que a condenação de ofício que se discute neste trabalho é para punir e prevenir o dumping social e o trabalho escravo contemporâneo, práticas que quase invariavelmente originam numerosos e complexos processos perante a Justiça do Trabalho. A ausência de enfrentamento proativo pelo próprio Poder Judiciário fatalmente resulta em negócio vantajoso para os empregadores infratores, como já explicado ao longo deste texto e semelhantemente descrito por Souto Maior, Moreira e Severo.

É óbvio que o aparto judiciário não será nunca suficiente para dar vazão às inúmeras demandas em que se busca, meramente, a recomposição da ordem jurídica na perspectiva individual, o que representa um desestímulo para o acesso à justiça e um incentivo ao descumprimento da ordem jurídica.

Em outras palavras, será um bom negócio não observar direitos trabalhistas, se não houver uma coerção efetiva por parte do Estado. (SOUTO MAIOR; MOREIRA; SEVERO, 2014, p. 74).

O dumping social é efeito de procedimentos ilícitos por parte do empregador, já reconhecido como existente no âmbito trabalhista pela maior parte da jurisprudência brasileira, inclusive pelo TST. Esse entendimento tem sido, inclusive, ratificado por decisões recentes daquela corte superior, como a contida no acórdão prolatado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) nos autos dos Embargos em Recurso de Revista nº 0125985-97.2009.5.12.0003, do qual alguns excertos de interesse são a seguir trasladados:

TST. SDI-1. E-RR-0125985-97.2009.5.12.0003.  
RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE  
REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO  
CIVIL PÚBLICA. DECISÃO EMBARGADA QUE  
RECONHECE A TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA NA ÁREA  
FINALÍSTICA DA EMPRESA TOMADORA DOS  
SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS  
MORAIS COLETIVOS. CARACTERIZAÇÃO.

[...]

O Parquet requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes de terceirização ilícita, no importe de R\$1.130.274,40, valor que corresponde a 10% do gasto com contratos de fornecimento de mão de obra. Sustenta que a terceirização ilícita promovida em larga escala pela ré, com a finalidade de barateamento do custo da mão de obra, em verdadeiro dumping social, implica ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, insertos no artigo 1º da Constituição Federal. Transcreve arestos para o confronto de teses.

[...]

Portanto, diante da necessária avaliação dos critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, e, considerando a prática reiterada da empresa ré em terceirizar serviços vinculados à sua atividade finalística, mesmo após o primeiro auto de infração emitido pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, o caráter pedagógico da medida, a ofensa ao direito da coletividade de obter o reconhecimento de vínculo de emprego com a real empregadora, demonstrada também em razão do fato de que 32 empregados ajuizaram

ação trabalhista em virtude de lesão coletiva decorrente de terceirização ilícita, com alegação de falta de pagamento da totalidade dos créditos trabalhistas, além do fato de que, no caso, não foi comprovada a presença de efetivo dano psíquico dos empregados, em razão da conduta ilícita da empresa, fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Data do julgamento: 30/11/2017. (BRASIL, 2018d).

Apesar do TST não admitir a condenação de ofício nos casos de dumping social, alguns Tribunais Regionais já demonstraram apoio a essa prática judicial ao ratificarem sentenças de conhecimento contendo essa postura ativista. Além do exemplo já trazido pelos excertos da sentença e do acórdão do processo 0030400-53.2009.5.18.0002, seguem abaixo trechos de outros acórdãos que demonstram o entendimento daqueles tribunais favorável à condenação de ofício por dumping social:

TRT16. Tribunal Pleno. RO-0018000-27.2006.5.16.0015. DUMPING SOCIAL. INDENIZAÇÃO. O constante descumprimento da ordem jurídica trabalhista acaba atingindo uma grande quantidade de pessoas, disso se valendo o empregador para obter vantagem na concorrência econômica com outros empregadores, o que implica dano àqueles que cumprem a legislação. Essa prática traduz-se em dumping social, pois prejudica toda a sociedade e configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola os limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. O art. 404, parágrafo único, do Código Civil, dá guarida ao fundamento de punir o agressor contumaz com uma indenização suplementar, revertendo-se esta indenização a um fundo público.

[...]

As reclamações trabalhistas em face de uma mesma empresa que apresenta agressões reincidentes, tais como: negativa de vínculo pela terceirização ilegal; salários em atraso; pagamento de salários “por fora”; trabalho em horas extras de forma habitual, não recolhimento de FGTS; não pagamento das verbas rescisórias; ausência de anotação da CTPS etc., ou seja, ofensas aos direitos fundamentais e direitos socialmente protegidos, atingindo o fundamento basilar da nossa Carta Magna, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana, devem culminar em condenação de uma indenização por dano social, arbitrada “ex officio” pelo juiz.

[...]

As práticas ilícitas desse montante, que tenham importante repercussão social, não devem ser mais toleradas, sendo necessária a reparação do dano proveniente por meio de uma indenização, cujo fim é desestimular a continuação da prática do ato ilícito, pois, sob o ponto de vista social, o que importa não é apenas reparar o dano individualmente sofrido, mas impedir que outras pessoas venham a ser vítimas em potencial do agente autor da conduta lesiva ou de outrem que queira se beneficiar de tal prática.

Data do julgamento: 04/03/2009. (BRASIL, 2018c).

TRT18. 3ª Turma. RO-0001646-67.2010.5.18.0002.

DUMPING SOCIAL. PRÁTICAS LESIVAS AOS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO E AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DA BUSCA DO PLENO EMPREGO. DANO DE NATUREZA COLETIVA CAUSADO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR DEVIDA. A figura do dumping social caracteriza-se pela prática da concorrência desleal, podendo causar prejuízos de ordem patrimonial ou imaterial à coletividade como um todo. [...] Essa conduta, além de sujeitar o empregador à condenação de natureza individual decorrente de reclamação, por meio da qual o trabalhador lesado pleiteia o pagamento de todos os direitos trabalhistas desrespeitados, inclusive a correta anotação do contrato de emprego na CTPS e indenizações previdenciárias e, eventualmente, reparações por danos morais de caráter compensatório e pedagógico, pode acarretar, também, uma sanção de natureza coletiva pelo dano causado à sociedade, com o objetivo de coibir a continuidade ou a reincidência de tal prática lesiva a todos os trabalhadores indistintamente considerados, pois é certo que tal lesão é de natureza difusa.

[...] diante da demonstração inequívoca da prática do dumping social, o julgador pode, de ofício, impor ao agressor uma reparação suplementar em decorrência do dano social perpetrado. Data do julgamento: 01/07/2011. (BRASIL, 2017q).

TRT15. 6ª Turma. RO-0001807-80.2010.5.15.0028.

Por todos esses fundamentos, diante do dano social gerado pela prática adotada pela reclamada, condeno-a ao pagamento de uma indenização de R\$100.000,00 (cem mil reais), a ser corrigida na proporção dos créditos trabalhistas, a partir da data de publicação da presente decisão, restando a advertência de majoração do valor no caso de manutenção da fraude detectada.

Data do julgamento: 07/08/2012. (BRASIL, 2018b).

O trabalho escravo, por seu turno, tem massiva reprovação no meio jurídico nacional e internacional.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, define em seu artigo 4º que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão. A escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas” (ONU, 2017). Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678 de 1992, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (Pacto de São José da Costa Rica) estabelece no artigo 6º a “proibição da escravidão e da servidão”, dispondo que “ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas, como o tráfico de escravos, como o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas” (BRASIL, 2017b).

O Governo Federal brasileiro reconheceu oficialmente a existência de escravidão em seu território em 1995 e apenas a partir de então foram iniciadas medidas de combate direto pelo Estado contra essa prática, o que tem sido efetuado principalmente pelo MPT (BRASIL, 2017l, p. 11).

Ressalvados casos pontuais, o ordenamento jurídico brasileiro tem evoluído no sentido de propiciar o combate ao trabalho escravo contemporâneo, a exemplo do que ocorreu com a redação do artigo 149 do Código Penal, alterada pela Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, que estabeleceu penas àquele crime e indicou as hipóteses de configuração da condição análoga à de escravo.

Por seu turno, o Poder Judiciário, especialmente o trabalhista, tem se empenhado na repressão a essa prática criminosa por meio de suas decisões que, por vezes, são condensadas pelos tribunais em enunciados ou publicações similares, como a Súmula nº 36 do TRT8, cuja redação, entre outras disposições, assinala:

TRABALHO FORÇADO, DEGRADANTE OU EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA. III – Para fixação do valor da indenização devem ser levados em conta, dentre outros, os seguintes fatores: gravidade e extensão do dano, condição financeira do ofensor e do ofendido, e finalidade pedagógica da punição para evitar a reincidência da prática delituosa. (BRASIL, 2017p).

Referida Súmula exterioriza o entendimento do TRT8 de que, estando provada no processo a ocorrência de quaisquer das condições análogas à de escravo, estará configurada a violação à dignidade humana, havendo, conseqüentemente, a responsabilização do empregador por danos morais.

Dispõe ainda referida súmula que o valor da indenização a ser fixado deve levar em consideração, além de outros fatores, a finalidade pedagógica da punição, a qual tem o intuito de evitar a reincidência da prática delituosa. Essa parte final do texto expressa uma intenção de enfrentamento rigoroso contra a exploração de trabalho escravo contemporâneo, pois determina a observância pelo julgador do caráter dissuasório que deve ter a respectiva indenização.

O posicionamento sumulado pelo TRT8 vai ao encontro da ideia da condenação de ofício que é proposta neste estudo, vez que ambas as medidas exigem do juízo proatividade perante situações de trabalho em condições análogas à de escravo. Ademais, assim como a responsabilização por danos morais defendida pelo TRT8, a estipulação de indenização, de ofício, pelo dumping social oriundo dessa forma de exploração tem relevante papel pedagógico, o que, nesses casos, é até mais importante para a sociedade que a função punitiva da medida judicial.

Portanto, além dos fundamentos legais e dos precedentes jurisprudenciais permitirem a atuação judicial de ofício em casos específicos, a natureza dos direitos violados pela exploração de trabalho escravo, o conseqüente malefício que essa atividade ilícita proporciona ao Estado e à sociedade, caracterizando o dumping social, e o elevado grau de reprovabilidade jurídica da conduta, inclusive em âmbito internacional, exigem do Poder Judiciário respostas punitiva e pedagogicamente efetivas.

Importa, ainda, lembrar o que os legisladores federais do Brasil, legítimos representantes da vontade da sociedade e do Estado, expressamente consignaram no artigo 8º do CPC/2015:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. (BRASIL, 2017k).

Consoante resta demonstrado neste estudo, ao condenar de ofício os empregadores que submetem seus trabalhadores a condições análogas à de escravo ao pagamento de indenização pelo dumping social decorrente, o julgador trabalhista estará, simultaneamente, a aplicar o ordenamento jurídico, a atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, a resguardar e a promover a dignidade da pessoa humana, sem deixar, com isso, de observar a proporcionalidade, a razoabilidade, a

legalidade, a publicidade e, principalmente, a eficiência da atividade jurisdicional que desempenha.

## CONCLUSÃO

Apesar de existirem fundamentos positivados que permitam a condenação de ofício na seara laboral, para que aquela seja fixada sobre firme substrato jurídico, além de se tratar de hipótese que demande atuação proativa do Poder Judiciário, necessário se faz que haja uma interpretação atual e holística das normas, princípios e institutos de direito vigentes. Isso, entretanto, vai de encontro às visões tradicionalistas, literais e restritivas, pretensamente em favor da segurança jurídica, que ainda predominam na Justiça do Trabalho.

Não bastassem os entendimentos contrários às iniciativas judiciais, nos últimos anos tem pesado contra esse tipo de prática o cenário político nacional que abertamente tem atacado a Justiça do Trabalho sob os mais variados argumentos, entre os quais se destaca o da responsabilidade pelo enfraquecimento do setor empresarial brasileiro e por desestimular investimentos principalmente por empreendedores estrangeiros. As argumentações negativas foram e ainda são frequentemente repetidas pelos mais diversos meios de comunicação com o intuito de fortalecer o apoio à reforma trabalhista de 2017, a qual nitidamente buscou impor limites mais rígidos à atuação da Justiça do Trabalho, dificultando em alguns casos, iniciativas como a defendida neste estudo.

Ocorre que, mesmo com as mudanças trazidas pelo CPC de 2015 e pela reforma trabalhista de 2017, o processo continua sendo apenas um meio para concretização dos direitos materiais, devendo ser visto e utilizado como “instrumento de transformação do mundo dos fatos” (SOUTO MAIOR; MOREIRA; SEVERO, 2014, p. 147) e não como um jogo cujas regras devem se sobrepor a todo e qualquer outro direito.

Os direitos materiais a serem protegidos na condenação de ofício por dumping social gerado pelo trabalho escravo contemporâneo são nada menos que direitos sociais trabalhistas, alguns dos quais constitucionais, que têm repercussões coletivas e cujo desrespeito atenta contra fundamentos (dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa) e objetivos (construção de uma sociedade livre, justa e solidária) da República Federativa do Brasil, conforme estabelecido, respectivamente, nos artigos 1º, III e IV, e 3º, I, da CF/88 (BRASIL, 2017a).

Eximir-se o julgador do poder-dever de agir proativamente contra tão graves afrontas ao Estado e à sociedade contraria diversos princípios da Administração Pública como os da legalidade, da supremacia do interesse público, da razoabilidade e, sobretudo, da eficiência, vez que não estará imprimindo o máximo de alcance tutelar possível a uma sentença e, conseqüentemente, haverá necessidade de outros atos e da atuação de outros órgãos públicos, como o MPT, para obtenção de resultado similar ao que aquela decisão já deveria ter produzido.

Atuando somente de modo tradicionalista, sob a justificativa de respeito às normas processuais, preterindo as materiais, o juiz corre o risco de limitar-se “a reparar direitos já violados, contribuindo pouco ou nada para a construção de uma sociedade que busca o bem de todos, como preconiza o texto constitucional de 1988” (SOUTO MAIOR; MOREIRA; SEVERO, 2014, p. 144).

Proatividade, iniciativa e até mesmo ativismo judicial, em ocasiões específicas, já são posturas hodiernamente, por vezes, apoiadas por alguns tribunais, inclusive pelo STF. A Presidente daquela corte, Ministra Cármen Lúcia, em dezembro de 2017, na abertura do seminário “Independência e Ativismo Judicial: Desafios Atuais”, que ocorreu no STJ, assim posicionou-se a respeito do tema:

Ativismo judicial é um tema atualíssimo, porque o constitucionalismo mudou, o Direito mudou e o cidadão mudou para ser o protagonista da sua história. A atividade do Poder Judiciário não é passiva. Essa é a grande mudança. Atua o Poder Judiciário e ativa-se o Poder Judiciário para que a injustiça não prevaleça. Não queremos um Judiciário que vá além dos seus limites, o que seria uma exorbitância, nem a menos do que a Constituição e a lei exigem para que ela seja viva e não seja apenas uma folha de papel. (BRASIL, 2018a).

Por todo o exposto, é possível afirmar que a iniciativa judicial discutida neste trabalho é viável, seja do ponto de vista legal, doutrinário, jurisprudencial ou institucional, cabendo, como sempre, a apreciação detida de cada caso a ser julgado. Entretanto, as articulações argumentativas trazidas neste estudo podem e precisam ser repensadas e aprimoradas pelos operadores do direito trabalhista brasileiro, especialmente por aqueles que entendem, como aqui proposto, ser juridicamente possível e necessário o combate direto e de ofício pela Justiça do Trabalho a essa

conduta indiscutivelmente inaceitável que é a geração de dumping social pela exploração de mão de obra em condições análogas à de escravo.

## REFERÊNCIAS

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 12 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992:** Promulga a convenção americana sobre direitos humanos (pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em: 25 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940:** Código penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 12 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942:** Lei de Introdução às normas do direito brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm)>. Acesso em: 03 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:** Aprova a consolidação das leis do trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm)>. Acesso em: 19 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Governo do Brasil. **Conheça os órgãos que formam o poder judiciário.** In: Portal Brasil, 01 mar. 2016. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/governo/2009/11/conheca-os-orgaos-que-formam-o-poder-judiciario>>. Acesso em: 04 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970:** Dispõe sobre normas de direito processual do trabalho, altera dispositivos da consolidação das leis do trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na justiça do trabalho, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5584.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5584.htm)>. Acesso em: 02 nov. 2017.

BRASIL. **Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado) e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347Compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm)>. Acesso em: 05 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002:** Institui o código civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 01 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011:** Estrutura o sistema brasileiro de defesa da concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o decreto-lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - código de processo penal, e a lei no 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei no 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm)>. Acesso em: 04 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015:** Código de processo civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 20 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério Público do Trabalho. **Cartilha do trabalho escravo.** In: Áreas de atuação, Trabalho escravo, Publicações. Disponível em: <[http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal\\_mpt/11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129/Cartilha%2BAlterada\\_3-1.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT\\_TO=url&CACHEID=11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129](http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129/Cartilha%2BAlterada_3-1.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129)>. Acesso em 30 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério Público do Trabalho em Campinas. **Trabalho escravo:** MPT pede indenização de R\$ 100 milhões e expropriação de fazenda onde 23 trabalhadores foram resgatados. In: Informe-se, Campanhas, 2017. Disponível em: <<http://prt15.mpt.gov.br/informe-se/campanhas/2-uncategorised/677-trabalho-escravo-mpt-pede-indenizacao-de-r-100-milhoes-e-expropriacao-de-fazenda-onde-23-trabalhadores-foram-resgatados>>. Acesso em 14 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Presidente do STF diz que juiz deve ser a manifestação do direito ao falar.** In: Notícias STF, Imprensa, 04 dez. 2017. Disponível em: <<http://m.stf.jus.br/portal/noticia/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=363695>>. Acesso em: 05 jan. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **TRT-2 condena M. Officer em R\$ 6 milhões por trabalho análogo ao escravo**. In: Índice de Notícias, 09 nov. 2017. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/indice-de-noticias-noticias-juridicas/21358-trt-2-condena-m-officer-em-r-6-milhoes-por-trabalho-analogo-ao-escravo>>. Acesso em: 17 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. **Consulta processual**. In: Processo Judicial Eletrônico 1º Grau. Disponível em: <<https://pje.trt8.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/ConsultaProcessual.seam>>. Acesso em: 02 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. **Resolução nº 030/2016**: Aprova a edição da súmula nº 36 da jurisprudência predominante deste regional. In: Resoluções, Bases Jurídicas. Disponível em: <[http://www.trt8.jus.br/index.php?option=com\\_wrapper&view=wrapper&Itemid=336](http://www.trt8.jus.br/index.php?option=com_wrapper&view=wrapper&Itemid=336)>. Acesso em: 29 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. **Consulta rápida por numeração única**. In: Consulta Processual, Numeração Única. Disponível em: <<http://portal.trt15.jus.br/numeracao-unica>>. Acesso em: 16 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região. **Processo 0018000-27.2006.5.16.0015**. In: Consulta processual, Pesquisa por processo, Processo de 2ª Instância. Disponível em: <<https://www.trt16.jus.br/site/index.php?acao=conteudo/processo/processo2.php&h=0BF41016C78E44F6#>>. Acesso em: 16 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. **Consultas**. Disponível em: <<http://www.trt18.jus.br/portal/consultas/>>. Acesso em: 05 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Consulta unificada**. In: Jurisprudência. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/guest/consulta-unificada>>. Acesso em: 16 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Dumping social**: indenização deve ser requerida pelo ofendido. In: Notícias do TST, 25 jan. 2013. Disponível em: <[http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/dumping-social-indenizacao-deve-ser-requerida-pelo-ofendido](http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/dumping-social-indenizacao-deve-ser-requerida-pelo-ofendido)>. Acesso em: 10 mai. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Instrução normativa nº 39/2016**: Versão atualizada. In: JusLaboris, Atos normativos e administrativos, Atos TST/CGJT/CSJT/Enamat. 24 abr. 2017. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/>>. Acesso em: 01 nov. 2017.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho escravo**: caracterização jurídica. 2. ed. São Paulo: LTr, 2017.

CAIRO JÚNIOR, José. **Curso de direito processual do trabalho**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

JUSBRASIL. **Enunciados aprovados na 1ª jornada de direito material e processual na justiça do trabalho**. In: Jusbrasil, Notícias. Disponível em: <<https://angelotto.jusbrasil.com.br/noticias/147964524/enunciados-aprovados-na-1-jornada-de-direito-material-e-processual-na-justica-do-trabalho>>. Acesso em: 08 dez. 2017.

LEXML. Rede de Informação Legislativa e Jurídica. [**Consultas jurisprudenciais por palavras**]. Disponível em: <[www.lexml.gov.br](http://www.lexml.gov.br)>. Acesso em: 07 dez. 2017.

MARTINS, Aline Pecorelli da Cunha. **O papel do poder judiciário no controle das políticas públicas ambientais e sua contribuição no desenvolvimento sustentável**. In: Conteúdo Jurídico, Brasília/DF, 06 abr. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55574&seo=1>>. Acesso em: 04 nov. 2017.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **O trabalho análogo ao de escravo**: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª Região. Belo Horizonte: RTM, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2017.

PINA, Thais Nascimento de. Ativismo judicial. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande/RS, XIX, n. 145, fev 2016. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16849&revista\\_caderno=9](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16849&revista_caderno=9)>. Acesso em: 09 nov. 2017.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Dumping social ou delinquência patronal na relação de emprego?** In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília/DF, v. 77, n. 3, p. 136-153, jul./set. 2011. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/26999>>. Acesso em: 06 ago. 2017.

SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI**: novos contornos de um antigo problema. Dissertação de Mestrado em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2010.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MOREIRA, Ranúlio Mendes; SEVERO, Valdete Souto. **Dumping social nas relações de trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2014.